



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0020571-26.2023.5.04.0009**

Relator: MARCELO PAPAEO DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2024

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

AGRAVANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO ABAGGE

ADVOGADO: BIANCA COSTA ABAGGE

AGRAVADO: CLAUDIA DE ALMEIDA HEGER

ADVOGADO: RENATO CALHEIROS CAUDURO

ADVOGADO: ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: AMAURI CELUPPI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020571-26.2023.5.04.0009 (AP)
AGRAVANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA
AGRAVADO: CLAUDIA DE ALMEIDA HEGER
RELATOR: MARCELO PAPALEO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE AERONAVE POR TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Caso em que, à luz do art. 792, IV, § 2º, do CPC, ficou configurada a fraude à execução, uma vez que a alienação ocorreu quando já pendente ação capaz de reduzir o alienante à insolvência, não tendo sido demonstrado que o adquirente diligenciou para se resguardar de eventuais vícios existentes no negócio entabulado, o que impede a atribuição da qualificadora de terceiro adquirente de boa-fé. 2. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição do terceiro embargante.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O terceiro embargante, inconformado com a sentença id fd91ea6, que julgou improcedentes os embargos de terceiro propostos no id 00ff841, agrava de petição no id 0f45508.



Insurge-se contra a restrição de indisponibilidade que recaiu sobre a aeronave de prefixo PP-PIT, modelo AS 350 B2.

A terceira embargada junta contraminuta no id 0829bee.

Os autos são remetidos a este Tribunal para análise e julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE

1. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NA AQUISIÇÃO

O agravante não se conforma com a restrição de indisponibilidade que recaiu sobre a aeronave de prefixo PP-PIT, modelo AS 350 B2, de sua titularidade. Alega que adotou as cautelas necessárias ao negócio, tendo adquirido a aeronave de forma legítima e livre de ônus, segundo apontam o contrato de compra e venda celebrado, em 24/10/2019, com o proprietário à época, LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA (id 836a43f), e o recibo de transferência bancária. Afirma inexistir má-fé na aquisição, já que: a) não tinha ciência da existência de qualquer ação judicial ou restrição sobre a aeronave, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizada por atos de terceiros; b) pagou o valor de mercado pela aeronave (R\$ 4.130.750,00); c) não havia qualquer averbação no registro aeronáutico brasileiro que pudesse impedir a concretização do negócio, encontrando-se o bem, em 2019, livre e desembaraçado, sem qualquer gravame registrado. Argumenta que a mera existência de processo judicial anterior não configura, por si só, fraude à execução, sobretudo quando não provada a existência de conluio com o vendedor. Invoca, a favor dessa tese, a Súmula n. 375 do STJ. Postula a reforma da sentença agravada e a procedência dos embargos, no pormenor.

Constou da decisão agravada o seguinte (id fd91ea6):

A embargante alega que adquiriu a aeronave penhorada de boa-fé, em 24/10/2019, através de contrato de compra e venda celebrado com o proprietário anterior LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA, constando no contrato que a venda da aeronave, no estado em que se encontra, é livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Aduz que jamais existiu qualquer negociação ou intermediação com a 1ª reclamada/executada PMR TAXI AEREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A., pois é empresa concorrente. Assevera que inexistiu fraude à execução e que é terceiro de boa-fé. Sustenta que inexistia restrição judicial no momento da compra.

Requer a liberação da penhora.



A exequente alega que a retirada da aeronave do nome da primeira reclamada em fraudulenta operação de compra e venda a preço vil, e posteriormente sua revenda por valor 71 vezes maior, demonstra a clara fraude processual. Sustenta o conhecimento por parte da empresa HELISUL de que a aeronave estava em nome de "laranja", pois não comprovou nos autos a destinação do valor pago pela aeronave. Conclui que fora diretamente transferido para a primeira reclamada ou seus sócios. Salieta que o valor declarado, de acordo com as resoluções 15, 16 e 25 previstas pelo COAF, deve ser realizado imperiosamente por transferência registrada de valor, e não apenas recibo simples de pagamento em espécie, sob pena de caracterizar indícios de ocorrência de lavagem de dinheiro ou sonegação fiscal.

Analisa-se.

Em 27/02/2023, foi proferido despacho (ID. f1d7184), nos autos principais ATOrd 0021144-11.2016.5.04.0009, nos seguintes termos:

"[...] Conforme documentos juntados, nos autos do processo nº0021565-52.2017.5.04.0013 foi reconhecida a venda do helicóptero prefixo PP-PIT, modelo AS 350 B2, em fraude àquela execução, decisão essa ainda não transitada em julgado.

Todavia, os fundamentos daquela decisão são suficientes para que também na presente ação haja o reconhecimento da alienação da aeronave em fraude à execução, razão pela qual defiro o requerido pelo exequente, e determino a expedição de mandado à ANAC (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 445, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90013-900), a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que proceda ao registro de indisponibilidade/bloqueio da aeronave acima referida [...]"

Verifica-se que perante o TRT4 foi preferido acórdão nos autos 0021565-52.2017.5.04.0013, em 27/03/2023, nos seguintes termos:

"[...] No caso em exame, conforme a documentação juntada aos autos em 13.12.2018, a executada PMR Taxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S.A. vendeu a aeronave marca PP-PIT, fabricante Helibrás, modelo AS 350 B2, no de série 4942, para Luiz Antônio da Rosa Fraga, que, por sua vez, vendeu o mencionado bem à terceira interessada em 24.10.2019 (Id 8ef74d5 - Pág. 3), ou seja, efetivamente, a venda se perfectibilizou antes da determinação judicial da penhora desse bem, proferida em 9.4.2021 (Id 2fbad68). Contudo, a venda dessa aeronave ocorreu após o ajuizamento da ação principal, em 30.10.2017, o que leva à presunção de que a executada PMR Taxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S.A. buscava esvaziar o seu patrimônio a fim de evitar uma possível execução. Além disso, a má-fé da executada é demonstrada pelas provas produzidas nos autos. Veja-se que a certidão expedida pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Id 6677c25), na qual é declarado que a referida aeronave é vendida pela executada, em 13.12.2018, pelo preço de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e, menos de 04 (quatro) meses depois, a mesma aeronave foi novamente vendida para a agravante, no dia 24.10.2019, por significativos R\$ 4.130.750,00 (quatro milhões, cento e trinta mil e setecentos e cinquenta reais), cujo valor consta apenas de um recibo, sem firmas registradas, o que causa estranheza diante do montante do negócio, de mais de quatro milhões de reais, e confirma a intenção da devedora de esvaziar o seu patrimônio, como refere a Magistrada a quo na decisão recorrida, cujos judiciosos fundamentos acima reproduzidos se acrescem às razões de decidir deste julgado, a fim de evitar tautologia.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, negando-se provimento do agravo de petição da terceira embargante, no tópico [...]"



No entanto, a empresa HELISUL apresentou agravo de instrumento e os autos 0021565-52.2017.5.04.0013 serão remetidos para o TST.

Nos presentes autos, conforme despacho de ID. bc65370 foi determinada a quebra do sigilo fiscal de LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA, a fim de se obter o extrato bancário da conta junto ao Banco do Brasil (0628 00000014345-6), nos períodos 01/11/2018 a 30/11/2019.

O extrato bancário de ID. 94a5282 comprova que até 07/11/2019 a conta de LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA apresentou o maior saldo em 15/05 /2019 com saldo de R\$27.958,51 (ID. 94a5282, Fls.: 158).

Quando do depósito de R\$1.000.000,00, em 07/11/2019, a conta tinha saldo de R\$1.967,80 (ID. 94a5282, Fls.: 168). Em 30/11/2019, o saldo era de R\$2.170.782,41.

Em 08/11/2019, é curioso um saque em cartão da ordem de R\$437.011,50 (ID. 94a5282, Fls.: 169), pagamento de título de R\$129.000,00 em 13/11 /2019 e de R\$516.000,00 em 18/11/2019 (ID. 94a5282, Fls.: 170).

Ressalta-se que **HELISUL não comprova o pagamento integral da aeronave**, comprovando apenas os depósitos de R\$1.000.000,00 (ID. 728dff5) e R\$2.718.788,89 (ID. a3b3928), valores que constam no extrato de (ID. 94a5282, Fls.: 168), mas são inferiores ao valor de aquisição de R\$ 4.130.750,00 (ID. d9ce944).

De referir que LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA no seu IRPF 2017 /2018 (ID. 9ff0c63) apresenta rendimentos recebidos de sua pequena empresa (CNPJ 08.926.142/0001-96) de R\$11.244,00 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$26.631,27.

O IRPF 2018/2019 de LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA (ID. 0e6b7da) apresenta rendimentos recebidos de sua pequena empresa (CNPJ 08.926.142/0001-96) de R\$11.448,00 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$20.000,00.

Já no IRPF 2019/2020 de LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA (ID. e1b9c41) apresenta rendimentos recebidos de sua pequena empresa (CNPJ 08.926.142 /0001-96) de R\$11.976,00 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$28.000,00, ainda apresenta fundo do regime geral de previdência social de R\$15.645,59.

Em 2021 e 2022, não consta declaração de imposto de renda entregue por LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA, conforme ID. 7afccc4 e ID. d80d35e.

Ademais, **o endereço informado por LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA como sua residência e também o endereço de sua empresa** conforme site da Receita Federal (Rua Nova Aurora, 68, Jardim Krahe, Viamão, CEP 94440-140, certidão ANAC de ID. d9ce944) ou o novo endereço residencial (Rua Nova Aurora, 57, Jardim Krahe, Viamão, RS, 94440-140, IRPF 2017/2018 de ID. 9ff0c63) **são construções modestas em uma rua humilde, e de acordo com o Google Maps ainda em março de 2023 era uma rua sem asfalto.**

Além disso, conforme pesquisa no site da Receita Federal a empresa LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA (CNPJ 08.926.142/0001-96) tem como principal atividade econômica o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (49.30-2-01), e capital social de R\$3.000,00, o que não se coaduna com a compra de uma aeronave.



Em que pese o valor de aquisição da aeronave por LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA seja irrisório para uma aeronave, não consta qualquer pagamento desta ordem no período da venda registrada pela ANAC, nos extratos de ID. 94a5282.

Ainda, pela análise dos extratos bancários e IRPFs fica evidente que LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA não apresentava condições para a aquisição de uma aeronave, mesmo que pelo valor de R\$58.000,00.

Além disso, a reclamação trabalhista ATOrd 0021144-11.2016.5.04.0009 foi ajuizada em 26/07/2016.

Conforme art. 792, IV, do CPC/2015, a alienação ou a oneração de um bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Verifica-se que consta na certidão da ANAC, de ID. d9ce944:

"[...] TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.024542/2019-21, de , fica inscrita 03 de julho de 2019 a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave de fabricação HELIBRÁS, modelo AS 350 B2, nº de série 4942, marcas PP-PIT, pelo valor de R\$ 58.000,00 (Cinquenta e oito mil Reais), conforme o RECIBO DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE, datado de 13 de dezembro de 2018 e aperfeiçoado em 17 de dezembro de 2018, celebrado entre PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A., CNPJ: 02.225.625/0001-87, com sede na Avenida Sertório, nº 1988 no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre - RS, CEP 91.020-000 (VENDEDOR), último proprietário registrado da aeronave, e LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA, CPF: 222.761.570-20, sediada na Rua Nova Aurora, 68, Jardim Krahe, Viamão, RS, CEP 94440-140 (COMPRADOR). A propriedade da aeronave passa a ser de LUIS ANTONIO DA ROSA FRAGA [...]"

Portanto, na aquisição da aeronave, a HELISUL tinha plena ciência de que a venda anterior tinha sido pactuada no valor de R\$58.000,00, o que não pode ser considerada uma venda regular, pois o valor pactuado é absurdamente distante do valor do bem.

Sob esses fundamentos, julgam-se improcedentes os embargos de terceiro e mantém-se a penhora que recaiu sobre a aeronave de titularidade de HELISUL TAXI AEREO LTDA.

(destaquei)

Analiso.

Por conta da irretocável análise do caso efetuada pelo Juízo *a quo* e não tendo o agravante apresentado novas teses capazes de conduzir o entendimento deste Colegiado noutra direção, faz-se remissão aos argumentos lançados na sentença agravada, adotando-os, na íntegra, como razões de decidir.

Além do mais, a sentença está em consonância com decisão já proferida por esta Seção Especializada nos autos 0021565-52.2017.5.04.0013 AP, em que se analisou situação idêntica à discutida no agravo.

Colaciono, no mais, julgados desta SEEx em semelhante direção:



EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. São sujeitos à execução os bens alienados em fraude à execução, o que se presume quando ficar demonstrado nos autos que, ao tempo da alienação ou da oneração do bem, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do art. 792, IV, do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021565-52.2017.5.04.0013 AP, em 27/03/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. À luz do art. 792, IV, § 2º do CPC, restou configurada a fraude à execução, porquanto a alegada alienação teria ocorrido quando já pendente ação capaz de reduzir o alienante à insolvência, bem como o adquirente não demonstrou ter realizado qualquer diligência para se resguardar de eventuais vícios existentes no negócio entabulado, o que impede a atribuição da qualificadora de terceiro adquirente de boa-fé. Provimento negado, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021977-09.2022.5.04.0271 AP, em 22/06/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução fica caracterizada quando há alienação de bens após o ajuizamento da ação capaz de tornar a executada insolvente, sendo esta a hipótese dos autos. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020453-34.2021.5.04.0231 AP, em 28/07/2023, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do terceiro embargante.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

MARCELO PAPAEO DE SOUZA

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:



Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR)

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (REVISOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (NÃO VOTA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

